

*FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM  
COMISSÃO*

*— Cabimento de aposentadoria compulsória em cargo  
em comissão.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.610/59

Examina-se, no presente processo, a possibilidade de se considerar aposentado compulsoriamente, pelo Tesouro, o Oficial Administrativo, classe K, do Quadro da Prefeitura Municipal de Rio Branco, Francisco Ângelo da Silveira,

pelo fato de se encontrar, há mais de 10 anos, exercendo o cargo em Comissão de Representante em Manaus, padrão K, do Quadro Permanente do Território Federal do Acre, e haver atingido a idade de 70 anos.

2. Trata-se, como se vê, de funcionário municipal requisitado pelo Governador do Território, não se lhe aplicando, no que tange ao vínculo permanente, o Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 1952), visto que este só alcança, em seu art. 1.º, os funcionários dos quadros territoriais.

3. Nada obstante, o Departamento do Interior e Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, entendeu que, em relação ao vínculo mantido com o Território através do cargo em comissão, poderia o interessado:

a) ser aposentado de acôrdo com o art. 180 do Estatuto dos Funcionários, desde que completasse 35 anos de serviço público (o que já terá ocorrido), ou

b) ser exonerado "sem prejuízo da continuidade na percepção integral dos vencimentos", com amparo no art. 1.º da Lei n.º 1.741, de 1952.

4. O Consultor Jurídico do Ministério, chamado a opinar, solicitou o parecer dêste Departamento, baseado nos arts. 1.º e 22 do Decreto n.º 20.489-46.

5. Isto pôsto, convém esclarecer, inicialmente, que o DASP está agora regido pelo Decreto n.º 41.955, de 3 de agosto de 1957, sendo que as atribuições desta D. P. estão previstas no art. 26 do Regimento que ao mesmo acompanha, não mais prevalecendo as disposições do Decreto n.º 20.489, de 1946.

6. Quanto à matéria a ser examinada, verifica-se que a hipótese é a de ocupante de cargo em comissão que não está vinculado a cargo efetivo, pois, como foi dito acima, o interessado é funcionário municipal que ocupa, em comissão, cargo permanente do Quadro do Território Federal do Acre. De fato, alcançando o Estatuto dos Funcionários, em seu art. 1.º, apenas os funcionários da União e dos Territórios, a qualidade de funcionário municipal não entra como fator. A situação é, assim, idêntica à de quem só está ligado à administração

através do cargo em comissão, não possuindo vínculo permanente.

7. Trata-se de assunto que comporta duas indagações, a saber:

a) nos termos do vigente Estatuto dos Funcionários, o ocupante de cargo em comissão, que não o seja de cargo efetivo, tem direito à aposentadoria?

b) está sujeito à compulsória?

8. A primeira indagação, já mais de uma vez examinada por êste Departamento, envolve a aposentadoria "a pedido" e "por invalidez", a que se referem os itens II e III do art. 176 do Estatuto. A segunda, que em parte se compreende na primeira, apresenta, não obstante, um aspecto importantíssimo, qual seja o de se saber se alcançada a idade de 70 anos, constitucionalmente prevista para êsse tipo de aposentadoria, poderá o servidor, aposentado ou não, continuar a exercer cargo em comissão.

9. A esta última dúvida, que constitui a principal preocupação do órgão consultente, a Consultoria-Geral da República acaba de dar completa resposta, interpretando o art. 191 do Estatuto. Trata-se do Parecer de referência 592-Z, de 19-11-59 (D. O. de 24 subsequente, pág. 24.655), onde aquêle órgão consultivo, depois de invocar pronunciamento anterior, apoiado inclusive em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não aplicabilidade da compulsória aos ocupantes de cargo em comissão, assim se expressa:

"A nossa legislação admite que o aposentado compulsoriamente exerça cargo em comissão e participe de órgão de deliberação coletiva, mas, para tanto, é necessário que seja novamente nomeado e "seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse" (art. 191 do Estatuto dos Funcionários).

Na hipótese, pois, caberá ao Governador dispensar o funcionário das referidas funções, e poderá nomeá-lo novamente, para que entre em exercício se julgado

apto em exame de saúde que precederá sua posse”.

Pelo preceito citado (art. 91), verifica-se que será necessária nova nomeação, nova posse e novo exame de saúde.

10. Sobre a possibilidade da aposentadoria “a pedido” ou “por invalidez”, este Departamento já teve oportunidade de examinar consulta formulada pelo próprio Território Federal do Acre, através do Processo n.º 9.157-53 (*Diário Oficial* de 4-2-54), havendo o antigo Consultor Jurídico, Prof. Caio Tácito, em parecer coincidente com o desta D. P., opinado favoravelmente. Assim se pronunciou, com efeito, o referido jurista:

“Cogita-se, no caso, de saber se a aposentadoria com proventos correspondentes ao vencimento de cargo em comissão, a que se refere o art. 180 do atual Estatuto, é extensiva a quem não possua situação efetiva no serviço público. A lei anterior expressamente configurava a latitude ampla do preceito equivalente, definindo a sua aplicação ao funcionário “ocupante ou não de cargo de provimento efetivo” (art. 206 do Decreto-lei n.º 1.713, na redação atribuída pelo Decreto-lei n.º 8.241, de 1945).

3. Omitida, na lei nova, igual interpretação autêntica, ter-se-á como limitada aos funcionários efetivos, no exercício de cargo em comissão, a possibilidade de aposentadoria? Entende a D.P. que a ausência da menção não condiz com o intuito de restringir o favor admitido na legislação precedente, devendo o silêncio ser imputado à convicção da desnecessidade do aditamento, porque “já foi incorporada à sistemática administrativa brasileira a aposentadoria de ocupantes de cargo em comissão, que não fôsseis titulares de cargos de provimento efetivo, desde que satisfeitos determinados requisitos.

4. Não me parece, também, que, à luz do elemento histórico e da exegese sistemática, se deva conceder ao art. 180

do atual Estatuto o sentido de reduzir o quadro legal anterior, no capítulo concernente à aposentadoria dos ocupantes de cargo em comissão...

6. Coloco-me, pois, de acordo com o parecer da D. P. reconhecendo, em tese, ao requerente, o direito à aposentadoria, uma vez verificados os pressupostos legais”.

11. Segundo, pois, os pronunciamentos acima, da Consultoria-Geral e do antigo Consultor Jurídico deste Departamento, temos que:

a) o servidor a que se refere o processo, embora venha a ser declarado compulsoriamente aposentado pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, poderá continuar no exercício do cargo em comissão que ocupa no Território, de acordo com o art. 191 do Estatuto;

b) poderá também ser aposentado no cargo em comissão que ocupa no Território, uma vez que, segundo elementos contidos no processo, satisfaz os requisitos do art. 180 do Estatuto, isto é, conta mais de 35 anos de serviço público (somado o tempo municipal) e exerce o cargo em comissão há mais de 10.

12. Desnecessário será dizer que não poderá acumular os proventos do cargo municipal com o que, em qualquer hipótese, receber do Território, devendo exercer a opção.

13. Quanto à possibilidade de se aplicar à espécie a Lei n.º 1.711, de 1952, como sugeriu o Departamento do Interior e Justiça, esta Divisão não vê como aceitá-la, à falta de mandamento expresso (ver *Parecer* emitido no Processo n.º 2.633-59, *Diário Oficial* de 18-6-1959).

14. Finalmente, para evitar possíveis dúvidas, cabe esclarecer que no tempo de serviço a ser apurado, se se vier a cogitar da aposentadoria, deve ser incluído também aquele que vem sendo prestado no cargo em comissão, após a ida-

de limite. É que, não estando sujeito à compulsória, o ocupante de cargo em comissão tem êsse tempo perfeitamente legitimado, o que não ocorreria com o funcionário efetivo, cuja aposentadoria, em tal hipótese, é automática (art. 187 do Estatuto).

15. Com êste parecer, o processo poderá retornar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

D. P., em 10 de dezembro de 1959.  
— *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. — Em 12-12-1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral